PARECER
AUTUADO: BRF S.A
CNPJ/CPF: 01.838.723/0430-12
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 485942/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 142372/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165493/2014

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	121	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 142372/2014,** haja vista que foi constatado que o Autuado prestou informação falsa por alterar projeto de implantação de avicultura sem previa comunicação à SEMAD. O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, **códigos 121**, do Decreto Estadual de nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de: **R$72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração º 142372/2014.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da decisão em 08/09/2017.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

Em suas razões recursais o autuado requereu: a nulidade do Processo Administrativo Auto de Infração, tendo necessidade de prévia advertência; nulidade da multa assim como do Auto de Infração, por não haver previsão legal que a sustente pela falta de indicação do artigo de lei infringido subsidiariedade da multa caso a mesma seja mantida; conversão da multa em advertência ou redução do valor aplicado.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

> *Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980.*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior a 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

No mérito

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar à analise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

O porte caracterizador do empreendimento frente ao órgão ambiental é estabelecido pela DN 74/2011 e diz respeito ao potencial poluidor do mesmo e não apenas em relação a sua capacidade econômica conforme alegado pelo recorrente na defesa.

Segundo a DN 74/2004:

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Listada a atividade desenvolvida no código G-02-01-1 da referida Deliberação enquadra-se o empreendimento na classificação 04 e porte G, atestado em vistoria a criação de 173.000 aves.

G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P
Porte:

20.000 ≤ Número de cabeças ≤ 50.000 cabeças : Pequeno
50.000 < Número de cabeças ≤ 100.000 cabeça : Médio
Número de cabeças > 100.000 cabeças : Grande

Cabe destacar que em pesquisa no SIAM, o recorrente possui autuação no ano de 2005 (Auto de Infração nº 3093/2005), com decisão definitiva ocorrida em 14/03/2012, conforme Ofício nº 77/2012 – NAI FEAM. Desse modo, considerando a presunção de veracidade atribuída ao servidor público, juntamente com as telas anexas do sistema e demais documentos, plenamente comprovado o cometimento de infração anterior gravissima, considerando o parecer jurídico acostado, ao que se cumpre os requisitos da exasperação para aplicação da reincidência, no mínimo genérica, para esta autuação no valor máximo da faixa, conforme disposição contida no art. 66, IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois cometeu infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva (14/03/2012) há menos de três anos da data da nova autuação (18/12/2014).

Importante pontuar que a aplicação da reincidência neste momento é um simples controle de legalidade permitido à administração.

Assim já se manifestou a iminente doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo1: *"(...) nesta hipótese, fala-se impropriamente em reformatio in pejus. Houve, na verdade, ato de controle da*

1 FIGUEIREDO, Lúcia Valle- Curso de Direito Administrativo, São Paulo, ed. Malheiros, 5ª ed. 2001, p.428/429

legalidade, por importar nulidade do procedimento; caso assim não se procedesse, estaria a Administração agindo contra legem."

Oportuno, portanto, distinguir a *reformatio in pejus* do controle de legalidade, visto que este corresponde a correção da inadequação de um ato à lei; ao passo que na *reformatio in pejus* não há juízo de legalidade, mas uma reapreciação de mérito da decisão recorrida.

Urge a necessidade de se entender que o princípio da legalidade é utilizado como maior ferramenta para possibilitar a *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, uma vez que poderá em segunda instância ser constatada uma ilegalidade ou um vício que esteja contaminando a decisão inferior. Diante de tal situação e em estrito respeito ao princípio da legalidade, o Estado não pode deixar de corrigir a decisão, nem que a mesma traga malefícios ao recorrente, pois se busca incessantemente neste caso o benefício do Estado e, portanto, da coletividade.

Celso Bandeira de Mello2 assevera:

> *"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade da lei".*

O mestre Hely Lopes Meirelles3 coaduna com essa corrente que defende a possibilidade da *reformatio in pejus* no Processo Administrativo: "**Na seara administrativa, em qualquer modalidade de recurso, a autoridade ou Tribunal administrativo tem ampla liberdade decisória para reformar o ato recorrido além do pedido ou, mesmo, agravar a situação do recorrente**".

Além do mais, oportuno pontuar que os institutos de julgamento extra e/ou ultra *petita*, não são aplicáveis na esfera administrativa, pois pelo princípio da supremacia do interesse público, cabe ao Administrador atuar na estrita observância ao princípio da legalidade, tendo o dever de não dispor dos interesses da coletividade.

Tal premissa nos faz atentar que o agente público observando a noção do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público tem o dever de atuar diante da constatação de um ilícito ou de um ato eivado de ilegalidade. O agente público tem a obrigação imbuída em sua função, de combater os vícios, mesmo que isso traga prejuízo ao recorrente. O agente público não pode escolher entre atuar ou ficar em dúvida sobre o recurso ali exposto a sua frente. Se há ilegalidade ou abuso, ou situações inconvenientes e inoportunas para o

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Estado, o mesmo deve obrigatoriamente fazer suas correções, não interessando se aquilo malferirá o recorrente.

Portanto, nos moldes das explanações supra, não há *reformatio in pejus*. Observa-se que a Administração promoveu apenas um ato de controle de legalidade na exasperação da penalidade, pois caso assim não se procedesse, estaria agindo contra a lei, posição esta constitucionalmente não admitida no ordenamento jurídico.

Nos termos da DN 74/04, o porte do empreendimento é grande, não tendo que se falar em desproporcionalidade da multa aplicada posto que fixada dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo I do Decreto Estadual n° 44.844/08, inclusive em sue patamar mínimo.

2014				
LEVE	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande
Sem Reinc.	R$ 72,79	R$ 365,41	R$ 729,36	R$ 2.913,05
Reinc. Genér.	R$ 169,85	R$ 486,24	R$ 1.456,77	R$ 4.368,37
Reinc. Espec.	R$ 363,95	R$ 727,90	R$ 2.911,60	R$ 7.279,00
GRAVE				
Sem Reinc.	R$ 363,95	R$ 3.640,95	R$ 14.559,45	R$ 29.117,45
Reinc. Genér.	R$ 1.455,80	R$ 10.918,98	R$ 24.263,81	R$ 106.759,13
Reinc. Espec.	R$ 3.639,50	R$ 14.558,00	R$ 29.115,99	R$ 145.579,96
GRAVÍSSIMA				
Sem Reinc.	R$ 3.639,50	R$ 14.559,45	R$ 29.117,45	R$ 72.791,43
Reinc. Genér.	R$ 14.558,00	R$ 29.115,99	R$ 72.789,98	**R$ 727.899,79**
Reinc. Espec.	R$ 14.558,00	R$ 29.115,99	R$ 72.789,98	R$ 727.899,79

Tabela A-2: Planilha de Cálculo do Decreto 44.844 anexo I e II.

Importante ressaltar que a **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 DE NOVEMBRO DE 2014** dispôs sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

O empreendimento foi autuado em 18/12/2014 em infração gravíssima no valor de R$ R$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). Aplicada a reincidência de acordo com o artigo 65 do Decreto Estadual n° 44.844/08 e seguindo os parâmetros da Planilha de Calculo do Decreto 44.844 anexo I e II o valor da autuação deverá ser adequado ao patamar de **R$ 727.899,79 (setecentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).**

Desta forma, não há que se falar em abuso e desproporcionalidade do cálculo apresentado ao empreendedor Recorrente, visto que de acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 DE NOVEMBRO DE 2014, devendo ser mantida a penalidade com justaposição da reincidência, ainda, atualizado o débito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

> *Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*
> *(...)*
> *Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificados em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidos nos termos desta Lei.*
> *(...)*
> ***III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;***

> *IV - A competência e procedimento para eloboroção das normas técnicas complementares.*
> *Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:*
> *I - Advertência;*
> *II - Multa simples;*
> *III - Multa diária;*
> *IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*
> *V - Destruição ou inutilização do produto;*
> *VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;*
> *VII - Embargo de obra ou atividade;*
> *VIII - Demolição de obra;*
> *IX - Suspensão parcial ou total das atividades;*
> *X - Restritiva de direitos.*

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ainda em sede de defesa, o Autuado alega fazer jus à aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples, tendo em vista a previsão do art. 56, inciso I do Decreto 44.844/2008. Novamente, razão não assiste ao Autuado.

A penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

> *Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como* ***leves.***
>
> *Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (Grifos nossos)*

No caso em tela, a infração descrita no art. 83, anexo I, código 121 do Decreto n.º 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como **GRAVÍSSIMA**, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

III - Conclusão

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de segundo grau, cominando-lhe multa simples, com reincidência aplicada, **totalizando um valor de R$ 727.899,79 (setecentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos)**, valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 24 de janeiro de 2017.

Gustavo Miranda Duarte
Coordenador - NAI SUPRAM TMAP

De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez
Diretor de Regularização

De acordo: Alexssandre P. Carvalho
Gestor Ambiental

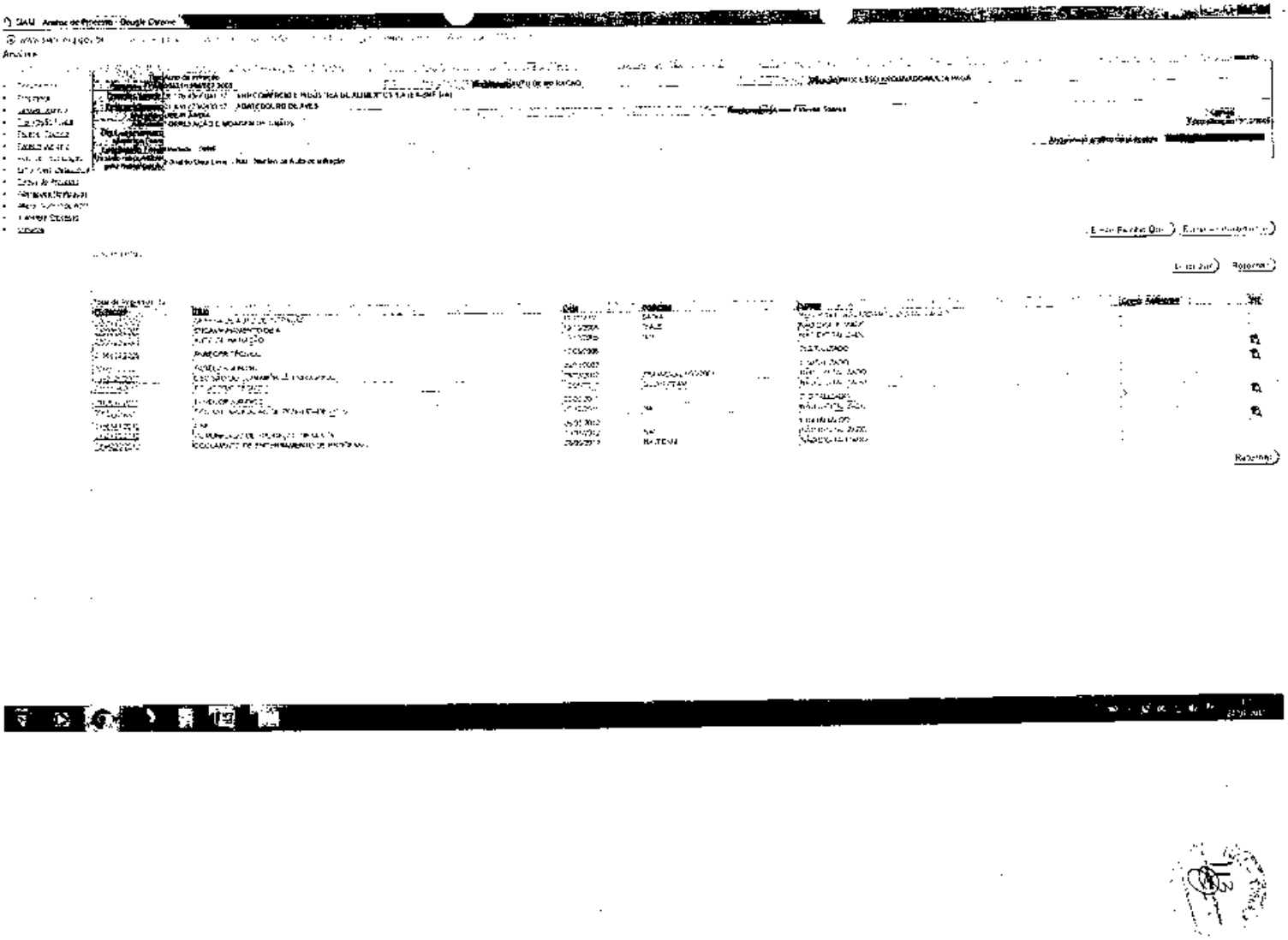

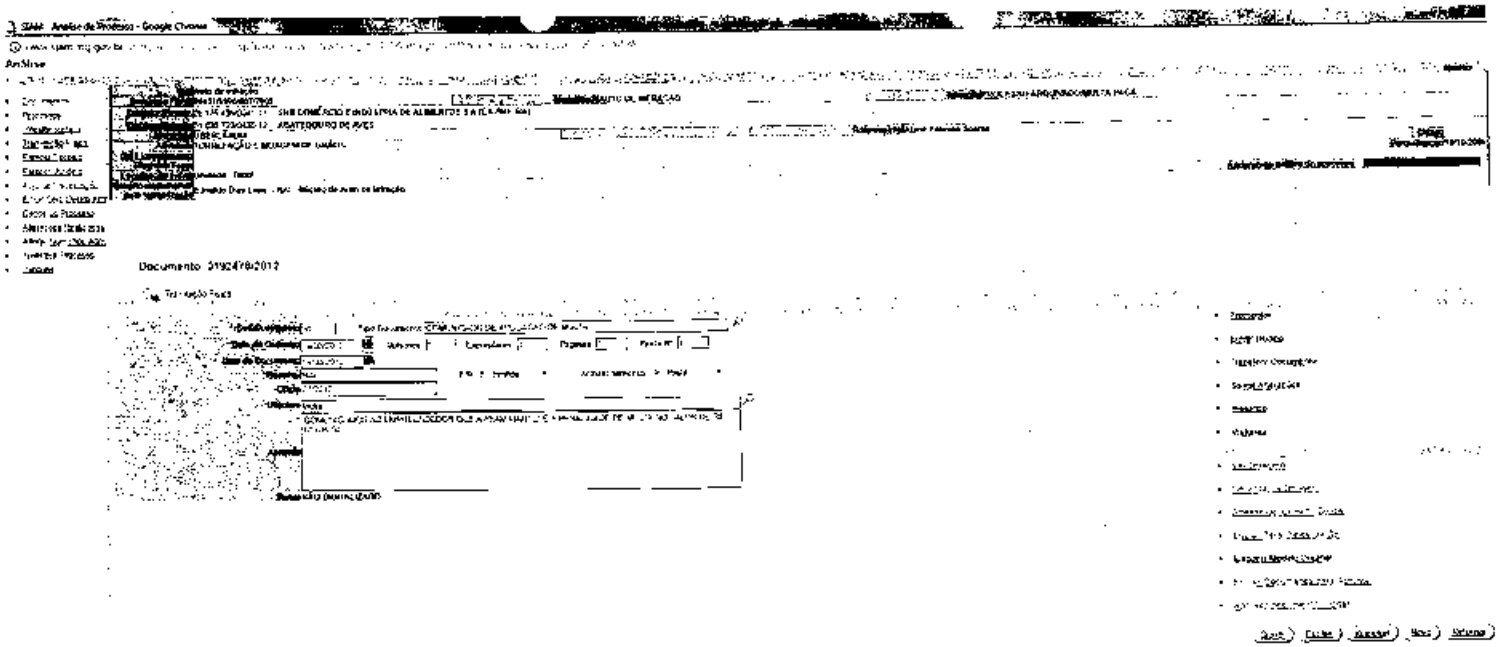

Análise

- Documentos
- Processos
- Vincular Termos
- Tramitação Física
- Parecer Técnico
- Parecer Jurídico
- Auto de Fiscalização
- Emitir Certif. Débito Ambl
- Dados do Processo
- Alterações Realizadas
- Alterar Num Proc Autm
- Transferir Processo
- Vistorias

Tipo **Auto de Infração** Modalidade **AUTO DE INFRACAO** Situação **PROCESSO ARQUIVADO/MULTA PAGA**

Processo **FEAM/00431/1996/007/2005**

Empreendedor/Reparte 26.176.436/0041-17 - **SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A (EX-BRF S/A)**

Empreendimento 01.638.723/0430-12 - **ABATEDOURO DE AVES** Responsável **Alane Esteves Soares**

Município **UBERLÂNDIA**

Atividade **TORREFAÇÃO E MOAGEM DE GRÃOS.**

Obj Licenciamento

Histórico Feam

Localização Física **Unidade - DIINF**

Usuario responsável pela formalização **Edinaldo Dias Lima - NAI - Núcleo de Auto de Infração**

Documento 0965288/2011

Tramitação Física

Cod.Documento 139 Tipo Documento DECISAO APLICACAO DE PENALIDADE - O. S.

Data de Cadastro 27/12/2011 Volumes 1 Exemplares 1 Páginas 1 Pasta Nº 1

Data de Documento 26/12/2011

Emitente NAI E/R E - Emitido Armazenamento P - Pasta

Ofício

Objetivo

Assunto O PRESIDENTE DA FEAM DECIDE APLICAR PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$03.846,53.

Status **NÃO DIGITALIZADO**

Processo n.º: 00431/1996/007/2005
Assunto: Auto de Infração n.º 3093/2005
Autuado: Sadia S/A.

CÓPIA

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

O empreendimento **Sadia S/A.**, foi autuado como incurso no artigo 19, parágrafo 3º, item 6, do Decreto n.º 39.424/98, modificado parcialmente pelos Decretos 43.127/02 e 43.905/04, por cometer a seguinte irregularidade, *in verbis*: "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, em função do vazamento de amônia ocorrido em 30-5-2005, com presença no local da Polícia Militar e ambulâncias para socorrer os funcionários.*"

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da autuação, através do OF. DIALE/N.º 598/2005, conforme o AR de fls. 05 e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- chegou a Uberlândia em dezembro de 1999 e desde então vem contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da cidade, em vários aspectos, dentre eles, na redução de desemprego, na melhoria da economia local, desenvolvendo projetos sociais e ambientais;
- devido ao vazamento de amônia, a empresa solicitou à sua área técnica, uma avaliação de impacto do incidente constatando-se que a quantidade vazada foi muito inferior àquela considerada de risco;
- desconhece a existência de laudo técnico que tenha fundamentado o Auto de Infração e este não o acompanhou, como deveria;
- o incidente ocorreu, mas não constatou-se dano ambiental;
- requer a insubsistência da multa que lhe fora aplicada, e o encerramento e arquivamento do processo administrativo, e no caso de aplicação de penalidade, esta seja a advertência;

O Parecer Técnico de fls. 36/38, informa que o empreendimento é de grande porte e pertence à classe 6. Informa ainda que as alegações apresentadas pela empresa em sua defesa, não descaracterizam a infração cometida. Ressalta que "*em atenção à condicionante n.º 2 da LO, a empresa não apresentou anuência do Ministério do Trabalho referente ao sistema se refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia, até a presente data, porém o prazo vai até 7-8-2006.*" Por fim, sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

Do ponto de vista jurídico, a peça de defesa não apresenta argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Conforme o SIAM, o empreendimento não possui reincidências, mas teve 1 autuação anterior de natureza leve. Desta feita, estando caracterizada a infração, o autuado deverá ser penalizado com a aplicação de uma multa.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, recomendando a aplicação de uma penalidade de **multa, no valor médio de R$ 63.846,53**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c artigo 2º, §1º, inciso II, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2006.

Eduardo Felipe Machado Silveira
OAB/MG 83.584

Fabiana Faria do Carmo
Estagiária de Direito
OAB/MG 8053 E

De acordo:

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2